



Processo nº 2014011016

Pregão Presencial nº 008/2015

Assunto: Decisão de recurso proposta de preços e habilitação.

Objeto: Aquisição de Lubrificantes

D E C I S Ã O

I – BREVE HISTÓRICO

Em sessão pública de abertura realizada em 27 de janeiro de 2015, iniciada às 15:08 min, ocorreram as seguintes empresas: **Autorama Soluções para Automóveis** e **J. Ferro Combustíveis Lubrificantes Ltda.**

Habilitadas ambas licitantes, iniciou-se a fase de disputa de preços, com sucessivas rodadas de lances na busca do melhor preço para Administração Pública.

Finda a fase de lances, ambas licitantes interpuseram recursos. A licitante **J. Ferro Combustíveis Lubrificantes Ltda.**, manifestou intenção de recorrer, sob o inábil argumento “*questiona acerca das determinações da tabela da Anvisa.*”

Lado outro, a licitante **Autorama Soluções para Automóveis** apresentou recurso argumentando “*que a proposta da Licitante J. Ferro Lubrificantes e Filtro não consta marca dos produtos, devendo a mesma ser impugnada. Também alega que a Licitante apresentou a documentação de forma aleatória, ora apresentou a documentação da matriz com CNPJ: 09.089.148/0001-19, ora apresentou documentos da filial CNPJ: 09.089.148/0005-42.*”

Aberto o prazo para os licitantes apresentarem suas razões recursais no prazo legal, apenas a licitante Autorama Soluções para Automóveis apresentou as razões, que foi contrarrazoado pela licitante J. Ferro Combustíveis Lubrificantes Ltda.



Era a síntese necessária.

II) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE J. FERRO COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA.

O recurso interposto pela licitante **J. Ferro Combustíveis Lubrificantes Ltda.** não merece prosperar, face a ausência de contrarrazões. Fica então prejudicado.

III) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE AUTOROMA SOLUÇÕES PARA AUTOMÓVEIS.

Presentes os pressupostos recursais, vez que próprio e tempestivo, merecendo, portanto, ser conhecido e seu mérito analisado.

A Recorrente discorreu em seu recurso sobre a tempestividade, fez breve relatório, aduzindo que foi surpreendida com a aceitação da proposta da concorrente que não especificou a marca do produto, conforme exigência editalícia, que não teria sido aceito o questionamento pelo Pregoeiro, tendo a licitante Recorrida sagrando-se vencedora em vários itens.

Após a fase de lances, aberto os envelopes de habilitação, teria sido verificada que a licitante Recorrida credenciou a sua matriz, mas apresentou algumas certidões da sua filial, sendo questionado pela Recorrente que a empresa J. Ferro Combustíveis e Lubrificantes Ltda., deveria ser inabilitada. Registre-se que não a Recorrente não se insurgiu contra o ato do recebimento da proposta, mas somente quando do término das rodadas de lances.

Arrematou a Recorrente dizendo que o Pregoeiro classificou a proposta da licitante Recorrida, habilitando-a, mesmo sem atender aos requisitos legais.



A licitante impugnada contrarrazou, aduzindo que o formulário é apenas um modelo/formulário, não podendo ser penalizada por seguir o modelo proposto. Diz que o objetivo da licitação é a busca de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Aproveitou e juntou proposta de preços já com os preços realinhados e certidões.

Concernente a documentação apresentada, sustentou que “matriz e filial são estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica”.

Para melhor análise do recurso interposto pela licitante Autoroma Soluções para Automóveis, passamos a enfrentar os 02 questionamentos: a) **ausência de marca dos produtos propostos/cotados**, e b) **documentação aleatória da matriz e filial da J. Ferro Combustíveis e Lubrificantes**.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Ausência de marca dos produtos propostos/cotados

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos na Lei nº 10.520/02 e no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**”



Marçal Justen Filho leciona:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.** Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido:

Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Publico. Possibilidade.



**Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim.
Deferimento.**

...O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de todo o documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade. (FILHO, Marçal Justem, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , 14ª Edição).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “**Em direito só se declara nulidade de um do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. (MS nº 22.050-3, Pleno, rel. Min. Moreira Alves)**”.

Temos as seguintes jurisprudências quanto ao assunto em questão:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública



que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

“Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Ressaltamos quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve **sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que



constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. **Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada** [TCU, Rel. Augusto Nardes, Processo 007.715/2005-4, Acórdão 2619/2008, Plenário].

A propósito do tema, confirmam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho, o qual entende acertadamente que o “formalismo exacerbado” é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes: **A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.** Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

“(...) Aplicando o principio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos



licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontradições na atividade diária de seleção de propostas". (FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, página 64).

O administrador, em regra, não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles segundo quem "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação**" ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração.

Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Conforme lei nº 9.784/99, posterior a Lei de licitações, em seu art. 2º:

Art. 2º "a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Parag. Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa da nova interpretação.

Conclui-se que o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Desta feita, deve-se acolher os lances ofertados em sessão pública da licitante Recorrida J. Ferro Combustíveis e Lubrificantes Ltda., ratificados em proposta realinhada de preços que indicou as marcas dos produtos a serem ofertados, atestado pelo Departamento de Almoxarifado e Compras que os produtos tem qualidade idêntica aos ofertados pela Recorrente Autorama Soluções para Automóveis Ltda., devendo prevalecer neste caso a supremacia do interesse público, ou seja, a proposta mais vantajosa para administração pública deve prevalecer.

Neste tópico, do recurso interposto pela empresa Autorama Soluções para Automóveis que apontou o descumprimento do edital no que tange a necessidade de constar a marca da proposta de preços, vejo que não trouxe prejuízo à análise da proposta e tampouco a concorrência as licitantes, vez que no Termo de Referência houve a especificação e detalhes do produto em que deseja adquirir.

Demais disto, analisando novamente a ata, a licitante Recorrente somente se insurgiu quando da proclamação do resultado, e não quando no recebimento das propostas, participando de todas as rodadas de lances, sendo que se colocada antes da fase dos lances, poderia o Pregoeiro colocar em diligência a proposta de preços para que especificasse as marcas. Assim, para que o excesso de formalismo ou



formalismo exarcebado, não atente contra o princípio maior das licitações, que é busca da melhor proposta de preços para a administração pública, **não merece ser acolhida o pleito recurso nesta matéria.**

b) DA ALEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ALEATÓRIA DA MATRIZ E FILIAL DA J. FERRO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Antes de adentrar no mérito acerca da habilitação da documentação da licitante Recorrida J. Ferro Combustíveis e Lubrificantes Ltda., necessário identificar se foi a matriz ou filial que participou do certame.

Pois bem!

Apesar de constar da ata de realização do pregão presencial, item 02 – Credenciamento, que licitante participante é matriz, (re) vejo que os documentos para habilitação são da filial, e explico.

A procuração outorgada para o Sr. Lazaro Sergio Pereira foi pela filial, vide documentos para habilitação. As contrarrazões recursais vieram em nome da filial, e esta documentação que será analisada.

A priori, a análise da impugnação não carece de maiores delongas, vez que a licitante Recorrida J. Ferro Combustíveis e Lubrificantes Ltda., apresentou o CRC expedido pelo Município de Ipameri com vencimento para **25/02/2015**, ficando dispensada a apresentação dos documentos previstos os arts. 28 a 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

8.2.1 - É facultada aos licitantes a substituição dos documentos de habilitação exigidos neste edital, pelo Certificado de Registro Cadastral para participar de licitações junto à Administração Direta do Município de Ipameri no ramo de atividade compatível com o objeto do certame, o qual deverá ser apresentado acompanhado dos documentos relacionados no subitem 8.1.1; no subitem 8.1.3, alíneas “a” a “c”, e no subitem 8.1.4, todos deste item, que não tenham sido apresentados para o cadastramento ou que, se



apresentados, estejam com os respectivos prazos de validade vencidos, na data de apresentação das propostas.

Mesmo assim, a licitante Recorrida J. Ferro Combustíveis e Lubrificantes apresentou a seguinte documentação:

- ✓ CNPJ, da filial;
- ✓ CND da RFB, **da matriz**;
- ✓ CND da SEFAZ/GO, da filial;
- ✓ CND da Fazenda Municipal, **da matriz**;
- ✓ CND da Previdência, **da matriz**;
- ✓ CND Trabalhista, da filial;
- ✓ CRF, da filial;
- ✓ Prova do Cadastro do Contribuinte, da filial;
- ✓ Certidão Cível do Distribuidor, da filial;
- ✓ Declarações, da filial.

Desta feita, em uma análise prefacial, a licitante Recorrida teria em tese, não apresentado as certidões da RFB, Previdência e da Fazenda Municipal.

Cabe esclarecer que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. A diferença entre matriz e filial ganha importância em relação ao regime tributário, porque uma goza de autonomia em relação à outra. Daí que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Daí que os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial. Não é permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial, exceto aqueles que lhe são comuns.

No caso em tela analisaremos a apresentação dos documentos da **filial** da licitante J. Ferro Combustíveis e Lubrificantes Ltda.. Alguns tributos, a arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.



Sobre o assunto, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se manifestou:

Evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CIND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento. (TCU, decisão nº 679/97)

De toda a forma, matriz e filial são a mesma pessoa. Por isso, não há problema em a matriz ter sido habilitada e filial entregar os produtos contratados. Deve-se, nesse caso, exigir da filial as certidões de regularidade fiscal, principalmente as estaduais e municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA também já enfrentou questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial. Leia-se:

É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o órgão ou entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada. (TCE-SC, prejudgado nº 249)

Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciona-se, abaixo, trecho do Acórdão nº 3.056/2008, no qual o Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema, explicitando o porquê da diferenciação dos CNPJ's da matriz e da filial e interpretando o caso à luz da Lei nº 8.666/93. Veja-se:



“III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressenha-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas



as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.” (grifou-se)

<http://jus.com.br/artigos/23564/substituicao-da-matriz-pela-filial-da-empresa-nos-contratos-administrativos#ixzz3UCGkCw5S>

Feita estas explanações, passamos a análise dos documentos apresentados pela licitante Recorrida com o CNPJ de sua matriz.

Assim, como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente Autorama Soluções para Automóveis Ltda., se insurge contra a ausência de apresentação das Certidões da RFB, INSS e Fazenda Municipal.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes leciona o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. ... Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.

(...)

“Na maior parte das modalidades licitatórias, a primeira etapa do procedimento licitatório se orienta a verificar o preenchimento pelos interessados das condições do direito de participar da licitação. Somente depois de comprovado o



preenchimento das condições de direito de participar da licitação é que a Administração Pública passa a apreciar as propostas propriamente ditas”. (FILHO, Marçal Justen, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição. Ed. Forum pag. 457/458).

As certidões da RFB e do INSS, segundo Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, de 02 de outubro de 2014 são emitidas exclusivamente em nome das filias e a partir do citado ato as certidões de regularidade passaram a ser conjuntas (INSS, PGFN e RFB).

A certidão da Fazenda Pública Municipal apresentada pela licitante J. Ferro Combustíveis e Lubrificantes Ltda., observo que o Município de Goiânia, adota o critério para fins de regularidade fiscal o modelo da SEFAZ/GO (CNPJ autônomos, regularidade independente).

Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.

Em verdade, constatou-se que a licitante cumpriu a exigência editalícia, na medida em que comprovou através do CRC que já havia apresentado toda a documentação exigida nos artigos 28 a 30 da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, o ilustre e festejadíssimo administrativista Marçal Justen Filho:

“se veda a doção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mais a beneficiar ou prejudicar alguns particulares (FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Editora Dialética, pag. 80).

Soma-se a isso, o fato de que a administração visa, em todo procedimento licitatório, garantir a ampla competitividade entre os licitantes, conforme preconiza o próprio instrumento convocatório do certame, vejamos:



XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 - As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Em sendo assim, a licitante Recorrida J Ferro Combustíveis e Lubrificantes Ltda., atendeu devidamente exigência editalícia relativamente a regularidade fiscal, vez que apresentada as certidões para a emissão do CRC em **21/01/2015**, estão arquivadas nos anais do Departamento de Compras.

Assim, é válida a relutância da licitante Autorama Soluções Para Automóveis Ltda.. apesar dos argumentos bem alinhavados, não encontra agasalho suficiente para êxito em sua percussão para desclassificar a proposta da licitante Recorrida J. Ferro Combustíveis e Lubrificantes Ltda., bem para desabilita-la.

V - DECISÃO:

Sem mais delongas, diante do exposto, com base nos argumentos acima exposto, fundamentos pela Lei nº 10.520/00, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, decide o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, com base na fundamentação acima, CONHEÇO do recurso interposto, e NEGO PROVIMENTO a licitante Autoroama Soluções para Automóveis Ltda., cuja pretensão é desclassificar a proposta e descredenciar/inabilitar a licitante J. Ferro Combustíveis e Lubrificantes Ltda..

Considerando que não houve RETRATAÇÃO da decisão de desclassificação de proposta e de habilitação, submeto a decisão a autoridade superior hierárquica.

Franquear a vista ao processo, no período, aos representantes credenciados ou especialmente designados para o ato.

Havendo a confirmação da autoridade superior hierárquica, volva-me o procedimento para adjudicar o objeto da licitação a licitante vencedora.



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**



Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Município e no placard da Prefeitura.

PREGOEIRO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2.015.

**Lucas Oliveira Nunes de Souza
Pregoeiro**

**Elson Rodrigues de Oliveira
Apoio**

**José Euripedes Carneiro
Apoio**

**Leonardo Pimenta Cury
Assessor Jurídico**